



ACÓRDÃO
6ª Turma
GMACC/jvr/mrl

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, a reclamada postula a redução do valor da indenização por danos morais, que se revela exorbitante. Em tais casos, a jurisprudência do TST consagra a possibilidade de intervenção excepcional no valor arbitrado à indenização por danos morais, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 944, parágrafo único, do CC.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Consta no acórdão regional que a autora foi acometida por síndrome do túnel do carpo em razão das atividades de *"digitação contínua entre 1993 e a promoção em 2017, ou por 24 anos, sem a precaução mínima de interrupção periódica da jornada, ou a realização de ginástica laboral."* Depreende-se do laudo pericial, transcrito no acórdão regional, que a autora está incapacitada para o exercício da atividade anteriormente desempenhada, podendo desenvolver atividades que não exijam sobrecarga e movimentos repetitivos de membros superiores e que a causa principal das lesões foi a realização das atividades laborativas e o tempo de exposição a tais atividades. De acordo com a jurisprudência notória e atual desta Corte Superior, o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou da Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insuscetível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 250.000,00) mostra-se elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Precedentes do TST em casos semelhantes. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - gravidade da ofensa (reclamante acometida de doença ocupacional - síndrome do túnel do carpo - em razão das atividades de digitação contínua ao longo de 24 anos de serviço) e potencial econômico do reclamado (banco de grande porte), arbitra-se o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 733-61.2020.5.05.0531, em que é Recorrente(s) **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Recorrido(s) **SILVANIA SANTANA DOS SANTOS**.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o reclamado interpôs o presente agravo.

Aberto o prazo para impugnação do agravo, houve manifestação do agravado.
É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e regular a representação processual, nos termos da Súmula 436 do TST.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017.

2 - MÉRITO

A parte recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, se observa que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constata as violações apontadas.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. EMPREGADA VÍTIMA DE ASSALTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA GRAVE. PRETENSÃO PATRONAL DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 200.000,00). Trata-se de hipótese em que a reclamante foi vítima de assalto no posto bancário onde trabalhava, tendo sido "rendida, ameaçada de morte com emprego de arma de fogo e mantida sob a mira do armamento". Conforme consta do acórdão embargado, segundo registrou o Regional, em razão da ação criminosa, a reclamante desenvolveu quadro grave de estresse pós-traumático, que culminou na sua aposentadoria por invalidez acidentária, diante da sua incapacidade total e permanente para o trabalho, atestada pelo INSS e pelo médico da empresa reclamada. E, ainda, a autora foi acometida de "transtorno de adaptação, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, emagrecimento acentuado (cerca de 42 quilos), bem como tentou suicidar-se - o que motivou a sua internação -, estando totalmente incapacitada para o trabalho". Em vista desses fatos, a Turma majorou de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o valor da indenização do dano moral. Nesta Subseção, prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades. Apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, é que poderá haver intervenção desta Corte para rearbitrar o quantum indenizatório, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com efeito, o entendimento majoritário desta Subseção é de que, nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável a aferição de especificidade dos arestos paradigmas, pois isso depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, entre outros, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do Processo nº E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão publicado no DEJT de 2/2/2018, da lavra deste Relator, ocasião em que ficou vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluíu na sua proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Assim, permanece majoritário o entendimento de que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve esta instância recursal de natureza extraordinária

abster-se de rever o sopesamento fático para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Desse modo, neste caso, é despendida a análise dos julgados paradigmas, diante da impossibilidade de ser demonstrada a necessária identidade fática entre eles e a hipótese dos autos, nos termos em que exige a Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravo desprovido (Ag-ARR-87-55.2014.5.09.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADMISSÃO DE EMPREGADO CONDICIONADA À PESQUISA DE INFORMAÇÕES EM BANCOS DE DADOS (SPC E SERASA). IMPOSIÇÃO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO QUE ATESTASSE A INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS. SÚMULA 296, I DO TST. A jurisprudência desta Subseção se consolidou no sentido de que, em regra, não é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, salvo se o montante atribuído à indenização for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. No caso em exame, o único aresto indicado ao cotejo, embora também trate de ação civil pública e de ato lesivo consistente na admissão de empregado condicionada à pesquisa de banco de dados (SPC e SERASA), o precedente em exame não cuida das mesmas premissas, tais como o universo de empregados lesados, o tempo que perdurou a ilegalidade e até mesmo, o porte econômico da Empresa. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial em relação a aresto que não contempla as mesmas premissas fáticas descritas na decisão embargada. Aplicável a Súmula 296, I, do TST como óbice à admissibilidade dos embargos. Agravo não provido. [...]. (Ag-E-ED-RR-14200-19.2008.5.15.0089, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

Primeiramente, convém esclarecer que os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, estão cumprindo expressa determinação legal, de jurisdição inafastável, conforme dispõe o § 1º do art. 896 da CLT, o qual abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos, sem que isso implique usurpação de competência do TST ou cerceamento ao direito de defesa e de amplo acesso à jurisdição.

De qualquer modo, a alegação de nulidade da decisão denegatória requer a apresentação prévia de embargos de declaração na instância a quo. A ausência deste procedimento acarretará a preclusão, que por sua vez impossibilita a avaliação de qualquer suposta violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É pertinente destacar ainda, em consonância com o princípio da delimitação recursal, que apenas os temas efetivamente submetidos à análise no agravo de instrumento podem ser objeto de escrutínio, sendo que a preclusão incide sobre os temas alegados nas razões do recurso de revista, mesmo que tenham sido objeto de debate na decisão que motivou o agravo, que não tenham sido novamente trazidos à tona no agravo de instrumento, conforme prescreve o artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, a parte recorrente que não se insurge, por meio de embargos de declaração, sobre as omissões identificadas no juízo de admissibilidade do recurso de revista em relação a um ou mais tópicos, está impedida de tê-los avaliados nesta fase recursal, uma vez que sujeitos aos efeitos da preclusão, conforme preconiza o parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os argumentos inovatórios acham-se alijados de análise, porquanto ausentes das considerações delineadas nas razões apresentadas no recurso de revista.

No caso dos presentes autos, observe-se que a decisão agravada, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do artigo 896 da CLT.

A bem ver, não há como se alterar a decisão agravada, a qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que de seu detido cotejo com as razões de recurso conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 896 da CLT.

Os fundamentos assentados na decisão agravada são alusivos à verbetes da jurisprudência que retratam, com fidelidade, a orientação do TST acerca de cada uma das pretensões recursais. Portanto, faço minhas, per relationem, as razões de decidir que serviram à decisão denegatória do recurso de revista, para declarar sua manifesta improcedência.

Acresça-se que, nos termos do artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os artigos 118, X e 255, III, a e b, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do agravo de instrumento para: a) negar-lhe provimento em caso de recurso de revista inadmissível, prejudicado ou em que não tenha havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive nas hipóteses do art. 896, § 1º-A, da CLT; b) negar-lhe provimento nos casos em que o recurso for contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Essa modalidade de decisão, que autoriza o desprovimento imediato dos recursos interpostos contra acórdãos cujos fundamentos se revelem consentâneos ao posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, reforça o microsistema de valorização dos precedentes desenvolvidos pelo legislador com o atual CPC e, a um só tempo, atende aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, ambos consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de a remissão aos fundamentos da decisão recorrida e sua adoção como razão de decidir ser meio adequado para cumprir o requisito constitucional de motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da

Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais . Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

Em igual sentido colhem-se julgados de todas as Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Por fim, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c / c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Alega a parte agravante a transcendência do seu recurso. Sustenta que a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 250.000,00 em decorrência de doença ocupacional ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que a incapacidade é parcial, reversível e que a reclamante não esgotou todas as formas de tratamento especializado para a enfermidade. Requer a redução do valor arbitrado sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Aponta violação ao art. 1º, IV, 5º, V e X, 7º, XXVIII, CF; art. 186, 927, 944, parágrafo único, do CC; art. 223-G, CLT.

Analiso.

Inicialmente, cumpre registrar que a agravante insurge-se tão somente quanto ao tema “dano moral – valor arbitrado”. Desse modo, em observância ao princípio da delimitação recursal, a análise do presente apelo ficará restrita ao exame da aludida matéria.

Da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista, bem como a partir da leitura do acórdão recorrido, verifico que a decisão regional incide em aparente violação ao art. 944, parágrafo, do CC.

Dessa forma, dou provimento ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Conheço.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após o início da eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

Ficou consignado no acórdão regional, na fração de interesse:

“DO DANO MORAL

INICIALMENTE VOTEI:

Inconforma-se o Banco do Brasil com a decisão de primeiro grau, que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão do acometimento da reclamante por doenças de cunho profissional.

A parte ré diverge da condenação, argumentando que não exsurtem dos autos os elementos capazes de configurar nexo causal entre a atividade laboral da obreira e suas enfermidades, que, segundo diz, tem etiologia múltipla: fatores genéticos, psicossociais e / ou biológicos.

Frisa a imprestabilidade da prova técnica realizada no feito e também destaca que a função bancária exercida não representa riscos ergonômicos ao trabalhador. Menciona, de todo modo, que há a concessão de pausas térmicas e ergonômicas, bem como que há orientação, por meio de cartilhas, sobre saúde e segurança do trabalho.

Pugna pela reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja extirpada da condenação a indenização por danos morais deferida no primeiro grau.

Subsidiariamente, requer a redução do *quantum debeatur* arbitrado no primeiro grau, sob a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

À análise.

O contrato de trabalho é um negócio jurídico complexo, que projeta, entre os contratantes, direitos e obrigações de naturezas múltiplas. Os efeitos daí decorrentes são divididos pela doutrina entre próprios e conexos.

Os primeiros dizem respeito aos efeitos atávicos à relação empregatícia, cuja principal manifestação é a obrigação de pagar a remuneração e a obrigação de fazer, prestar serviços, do empregador e empregado, respectivamente.

No que se refere aos efeitos conexos, estes não decorrem da natureza do contrato de labor, mas a ele estão relacionados ou são acessórios. É aqui que se inserem as indenizações por dano moral e por dano material decorrentes da relação de trabalho.

Nesse diapasão, Maurício Godinho Delgado (2018, p. 733) conceitua como dano moral "toda dor psicológica ou física injustamente provocada a uma pessoa humana". Já o dano material é a "evidência concreta das perdas e gastos efetivamente ocorridos ou a ocorrer (danos emergentes) e dos prejuízos efetivamente provocados na vítima em seus ganhos subsequentes à lesão (lucro cessante)" (2018, p. 749).

Segue o doutrinador ensinando que, para a responsabilização empresarial do dano acima aludido, deve haver a conjugação de três requisitos, quais sejam, dano, nexo causal e culpa do empregador.

Ainda com o autor, quanto ao dano alegado, é necessária a evidenciação de sua existência ou, ao menos, do fato que o deflagrou (este último no caso de dano moral, enquanto o dano material exige ambos). No tocante ao nexo causal, é necessária a prova entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado.

Por fim, o último requisito é a culpa empresarial, visto que, no Direito brasileiro, a responsabilidade civil entre particulares funda-se na presença do elemento subjetivo, dolo ou culpa em alguma de suas três modalidades (negligência, imprudência e imperícia), na forma do art. 189 do Código Civil de 2002.

Cumprido ressaltar que a doutrina aponta hipótese de objetivação da responsabilidade civil, face ao exercício de função perigosa, com base no parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Percebe-se, então, que, paralelamente à responsabilidade subjetiva - fundada nas noções de culpa (art. 189 do CC) -, é possível imputar ao agente infrator a responsabilidade civil sem indagação de culpa (art. 927, § u do CC) - responsabilidade objetiva -, sempre que a lei assim dispuser ou quando a atividade desenvolvida implicar risco.

Nesse norte, a jurisprudência trabalhista é assente de que a responsabilidade patronal por dano moral ou material advindo de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva. Todavia, excepcionalmente, se o infortúnio sobrevier em atividade de maior perigo, a responsabilidade do empregador independe da aferição de culpa.

Inclusive, em recente decisão, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 828.040, Tema 932 de Repercussão Geral, entendeu que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano causado por acidente de trabalho em atividade de risco, tendo fixado a seguinte tese jurídica:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador

ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Assim, tratando-se de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa (cuja análise independe da atividade desenvolvida pela empresa) fixadora de risco para os empregados, desponta a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade do empregador por danos acidentários.

Pois bem. Ultrapassada essa breve digressão explanativa, cabe, pois, perquirir *señ casu* estão presentes os elementos ensejadores da reparação civil por danos decorrentes da relação de trabalho.

Na hipótese *sub judice*, a parte autora relata que, em decorrências das inadequadas condições de trabalho, do trabalho repetitivo - especialmente a digitação contínua e a contagem manual de numerários - e das longas jornadas às quais se submetia, foi acometida de doenças ocupacionais, as quais desencadearam sequelas que diminuíram sua capacidade laborativa. Diante disso, a reclamante pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

O Banco do Brasil, em defesa, nega as alegações obreiras, salientando que atividades desenvolvidas pela reclamante e o próprio ambiente laboral em que estava inserido nunca representaram quaisquer riscos à sua saúde ou integridade física.

Dessarte, atendendo a requerimento declinado pela parte autora, foi determinado pelo Juízo de base a realização de perícia médica, cujo laudo elaborado pelo *Expert* designado, Eglife Brauher Siqueira de Souza, consigna as seguintes ponderações (*vide* ID 12ffe20):

1. Descrição das Tarefas (Segundo relato do(a) Reclamante)
Tarefa Principal: ATENDENTE/ ASSISTENTE GERENTE / CAIXA (MÉDIA DE 200 AUTENTICAÇÕES DIÁRIAS)/ GERENTE DE CONTA SUBSTITUTO.
Local de Trabalho: TRABALHOU APENAS NA AGÊNCIA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Jornada: MÉDIA DE 8 HORAS DIÁRIA
Era cobrado por metas? Sim (X) Não ()
Recebia remuneração por produção? Sim (X) Não ()
Recebia EPI's e treinado para seu uso correto? Sim (X) Não ()
APENAS MOUSEPAD E APOIO PARA OS PÉS
O uso dos EPI's era cobrado pela segurança? Sim (X) Não ()
Recebeu algum treinamento preventivo (ginástica laboral) para doenças ocupacionais e / ou Acidentes de trabalho? Sim () Não (X) (se positivo descrever)
Tinha bom relacionamento com a chefia e com os colegas de trabalho? Sim (X) Não ()

1. Histórico do Acidente ou Início das Queixas (Segundo relato do(a) Reclamante)
PERICIANDA COM RELATO DE TER INICIADO EM 2000 COM QUADRO DE DOR NO PUNHO + OMBRO, INICIALMENTE PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICO QUE FOI ORIENTADO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO + FISIOTERÁPICO, A PARTIR DE ENTÃO MANTEVE COM QUADRO ALGICO ATE SUA SAÍDA DO BANCO, COM RELATO DE EPISÓDIOS DE CRISES, VEM REALIZANDO TRATAMENTO MÉDICO DESDE ENTÃO, JÁ REALIZADO DIVERSOS USG QUE SEMPRE EVIDENCIAM SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, NÃO REALIZOU TRATAMENTO CIRÚRGICO REPARADOR, INFORMA QUE NOTIFICOU O SERVIÇO DE MEDICINA DO TRABALHO DO BANCO SEGUNDA A PERICIADA NUNCA REALIZOU TROCA DA FUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DO QUADRO. ATUALMENTE RELATO DE MANTER QUADRO ALGICO.

EXAME FÍSICO COMPATÍVEL COM QUADRO DORT.
Sintomas:
Procurou atendimento: Sim (X) Não () - PARTICULAR
Foram solicitados exames: Sim (X) Não ()? Quais? USG
Tipo de tratamento: medicamentoso e fisioterapia.
Ainda, em resposta à quesitação das partes, ponderou o Ilmo. Perito do Juízo que:

2) Em caso afirmativo, de qual enfermidade sofre? LER / DORT (SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO)

3) Em caso afirmativo, esta deficiência ou moléstia a incapacita para o exercício de suas atividades profissionais? SIM

4) Em caso afirmativo, trata-se de incapacidade parcial ou completa? PARCIAL

5) Em caso afirmativo, está a examinada incapacitada para outras atividades laborais, além das que desempenhava ou está ela completamente incapaz para o trabalho? PODERÁ DESENVOLVER ATIVIDADES LABORATIVAS QUE NÃO EXIJA SOBRE CARGA E MOVIMENTOS REPETITIVOS NOS MEMBROS SUPERIORES.

8) Qual a data efetiva em que foi diagnosticada a LER e / ou DORT na Reclamante? PELO QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO EM 12/06/2000 POR SEU MÉDICO ASSISTENTE.

[...]
10) Se as lesões alegadas podem ter origem em outras causas que não a do trabalho no Banco? CAUSAS NÃO RELACIONADAS AO TRABALHO PODEM TER CONTRIBUÍDO, PORÉM A CAUSA PRINCIPAL FOI A REALIZAÇÃO ATIVIDADES LABORATIVAS E PELO TEMPO DE EXPOSIÇÃO A TAIS ATIVIDADES.

[...]
22) Obrigatoriamente, as doenças referidas pela reclamante foram adquiridas no seu ambiente de trabalho? O TRABALHO FOI A PRINCIPAL CAUSA

[...]
33) A reclamante tem outras atividades de lazer ou profissionais que podem desencadear as doenças alegadas? ATIVIDADES DE LAZER PODEM TER CONTRIBUÍDO, MAS NÃO A PRINCIPAL CAUSA.

Pode-se inferir, portanto, que, de acordo com o laudo pericial, a Síndrome do Túnel do Carpo com que cursa a autora teve inequívoca contribuição das atividades exercidas no Banco reclamado.

Cumprido frisar que o julgador não está rigorosamente adstrito às conclusões do laudo pericial. Entretanto, não é menos certo que, para delas se afastar, há que estar respaldado em prova outra, residente nos autos, que leve, de forma inequívoca e convincente, a conclusão diferente. E tal prova, desenganadamente, não se vê no presente feito.

A insurgência patronal alusiva à premissa fática de que decorreu a ilação pericial também não prospera, mormente porque não se vislumbra no feito qualquer prova ou indício capaz de infirmá-la.

Note-se que o libelo aventou a prática de atividades de risco para distúrbios osteomusculares, em razão da repetibilidade. O Banco do Brasil, em peça de reproche, negou a tese obreira. O reclamado, contudo, trouxe a lume o rol de atribuições da referida função de confiança, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 2987, cuja análise revela a realização de preparação e

processamento de documentos; atualizações de registros; e a conferência, o repasse e o acondicionamento de numerários.

Tem-se, portanto, que o cotidiano laboral considerado pelo Perito do Juízo não discrepa das responsabilidades incumbidas à trabalhadora bancária.

Outrossim, destaco que, em que pese a prova oral produzida no presente feito tenha feito alusão ao uso de leitores ópticos para o desenvolvimento de atividades bancárias, o Banco reclamado não logrou evidenciar em Juízo o marco de implementação desse artifício.

Não é demais salientar que a ora reclamante prestou seus serviços ao longo de 26 (vinte e seis) para o Banco do Brasil, tendo sido admitida em 1993 e, desde então, alternando os ofícios de caixa e escriturária.

Há nos autos robusto acervo documental, referente a exames e relatórios dos médicos acompanhantes e demais profissionais de saúde assistentes da trabalhadora, que atestam o acometimento de moléstias ortopédicas em punhos desde os anos 2000 (*vide* documento de fls. 46).

Em linhas de arremate, sublinho que a Previdência Social, via de regra, reconhece a natureza acidentária da origem dos distúrbios osteomusculares dos trabalhadores bancários. Não se olvida que o nexo técnico epidemiológico previdenciário utilizado pelo INSS é fruto de uma presunção normativa, decorrente da significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A referida presunção, todavia, não encontra, *in casu*, elementos que a desamparem; ao revés, considerando que o laudo judicial e os relatórios médicos caminham ao seu encontro.

Vale destacar que o papel do parecer técnico é esclarecer pontos técnicos, que auxiliem no julgamento das lides, sendo o perito uma autoridade científica, a quem se deve dar a devida credibilidade, quando demonstra conhecimento relacionado à matéria. Na hipótese, o *Expert* não deixou dúvidas quanto à existência de relação de causalidade entre a enfermidade da reclamante e o trabalho para o reclamado.

Assim, no entender desta Relatoria, restou comprovado nos autos que o trabalho desenvolvido pela autora contribuiu para o desencadeamento ou agravamento das patologias diagnosticadas. E, como é de comum sabença, é cabível a indenização por dano moral se a enfermidade do empregado for deflagrada ou agravada em decorrência de suas atividades funcionais e acarretar incapacidade laborativa, com limitações que provocam inegável dano psicológico, refletindo negativamente em sua vida fora da empresa.

No que concerne ao elemento culpa, melhor sorte não socorre à recorrente.

Como já mencionado alhures, nas hipóteses em que o risco seja inerente à atividade empresarial propriamente dita ou às condições da atividade desenvolvida pelo empregado terá lugar a responsabilidade objetiva do empregador.

Assim, tem-se que a aferição do risco não é perscrutada apenas sob a ótica da atividade da empresa - sua área de atuação -, mas em especial sobre o potencial ofensivo da condição laboral a que se submetem os seus empregados.

No caso concreto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a atividade bancária se enquadra perfeitamente como atividade de risco, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cito, à guisa de ilustração, os seguintes arestos extraídos do acervo processual da Corte Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Banco para julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho (doença profissional), ao fundamento de que não ficou comprovada sua culpa no surgimento ou agravamento da moléstia do reclamante (LER / DORT), afastando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso. Porém, é entendimento pacífico nesta Corte, inclusive já adotado pela SBDI-1, que, nos casos de doenças LER / DORT, em razão da alta incidência constatada no setor bancário, aplica-se a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco. Certo é que, embora as atividades dos bancários não apresentem perigo em sentido estrito, imbuem-se de uma considerável potencialidade danosa, comprovada por um estudo estatístico que revela o atingimento de um alto número de trabalhadores acometidos pela doença LER. Nesse contexto, considerando-se a existência do dano e o nexo de causalidade entre a atividade do reclamante e a doença ocupacional adquirida, bem como o entendimento da SBDI-1 no sentido de que, nas hipóteses de acidente do trabalho ou doença profissional, a responsabilidade do empregador é objetiva ou, na pior das hipóteses, presume-se a culpa do empregador, a quem incumbe zelar pela segurança e saúde no ambiente de trabalho, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para o fim de deferir-se a indenização pretendida. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST - RR: 466003520075010017, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER / DORT. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Demonstrada possível violação do art. 927 do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER / DORT. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Embora, em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos pelo empregado seja subjetiva, exigindo a caracterização do dolo e culpa, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil e do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, a jurisprudência dominante desta Corte Superior tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 927 do CC, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador for considerada como atividade de risco, com maior probabilidade de acidentes ou doenças do trabalho, caso dos autos, referente à bancário cometido por LER / DORT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 16680320115030134, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE CAIXA BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Aplica-se, como

regra geral, a responsabilidade subjetiva, a qual pressupõe a existência concomitante de dano, nexo causal e dolo ou culpa. Apenas na hipótese de doenças profissionais e / ou ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho em atividade de risco, há previsão específica para a aplicação da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso, não há dúvidas quanto à comprovação do nexo causal entre a patologia da qual a autora é portadora e do dano resultante da natureza dos serviços prestados em favor do Banco reclamado (doença ocupacional LER / DORT). Também não se discute que a natureza das atividades executadas pela obreira, na função de caixa, gera risco ergonômico, em razão da sua repetição. Em razão da maior probabilidade de o empregado no exercício da função de caixa bancário ser acometido por doença ocupacional do grupo LER / DORT, esta Corte tem admitido a responsabilidade objetiva do empregador, com base na teoria do risco. Precedentes. Portanto, apesar de o Regional consignar que o reclamado comprovou nos autos a atuação positiva na busca da redução dos riscos aos quais a reclamante estava exposta, inclusive com a mudança de funções, em razão do entendimento perfilhado por esta Corte, as medidas preventivas e paliativas adotadas pelo Banco reclamado não afastam a sua responsabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 1193007620115130003, Relator: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

Por disciplina judiciária, reconheço, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo TST, a aplicação, no caso concreto, da teoria da responsabilidade civil objetiva, com lastro na circunstância de que o exercício da atividade desenvolvida pelo reclamante o expunha a uma maior potencialidade de sujeição a doença ocupacional em relação aos demais trabalhadores, que não operam em esforços manuais repetitivos.

De todo modo, ainda que sob o viés subjetivo, vê-se que o Banco Brasil teria sido negligente com a saúde de sua trabalhadora. Isso porque, como mencionado em linhas anteriores, há nos autos uma vasta documentação dando conta de que, ao longo de aproximadamente duas décadas, a obreira cursou com quadro álgico em seus punhos e o réu tinha inequívoco conhecimento (diante dos afastamentos pontuais ao posto de labor), mas nenhuma medida preventiva ou reparatória foi adotada.

Note-se que a trabalhadora sempre desenvolveu as mesmas funções, sem restrições de atividades. Além disso, não se pode considerar que o Banco reclamado diligenciou instruir e compelir seus empregados a adotar práticas de proteção à saúde - tais como a disponibilização de mobiliário ergonômico, o gozo de pausas laborais e a realização de ginásticas laborais -, diante da cisão dos relatos colhidos na assentada de instrução. Veja-se:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: ERNESTO DO NASCIMENTO MARTINS, CPF: 206.692.165-34, Divorciado, residente na Av. São Paulo, 2500, FUNDOS, Condomínio Reserva Imperial, Rua 03, CASA 22 - NESTA. Advertido e compromissado. As perguntas disse que: Parte ré. Contextualização (00:18:22). [...] Que durante o tempo em que trabalhou a maioria do tempo imobiliário era inadequado; que não havia instrução de saúde registrada no apoio do mouse ou no imobiliário; que nos últimos anos aparecia uma pessoa uma vez por semana para fazer massagem, mas não havia ginástica laboral [...] que a reclamante e outros colegas se queixavam ao depoente de dores nas articulações e usavam analgésico; que a chefia do banco tinha ciência desses problemas, pois havia reuniões, que envolviam a gerência geral; [...].

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JORDAN CÍCERO, CPF: 945.776.175-87, Residente na Rua dos Girassóis, 544, Jardim Planalto - NESTA. Advertido e compromissado. As perguntas disse que: 1a testemunha da parte ré. Contextualização (00:34:39): "[...] que fazia ginástica laboral, mas não se lembra quando iniciou, comparecendo profissional para acompanhar; que desde quando tomou posse no banco o padrão de imobiliário era bom; [...]."

Nesse diapasão, tenho que, se aferida a culpa patronal, desponta a negligência da parte empregadora com o seu dever legal de desvelo pela saúde da parte trabalhadora.

Anoto, outrossim que, em se tratando de doença ocupacional, o dano em si considerado é, segundo a iterativa e notória jurisprudência do C. TST, *in re ipsa*, ou seja, deriva da própria natureza do fato. Por conseguinte, desnecessária a prova do prejuízo moral em si, exigindo-se tão somente a demonstração dos fatos que lhe deram ensejo (dano e nexo de causalidade, já que também reconhecida a responsabilidade objetiva).

Precedente:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DANO *IN RE IPSA*. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalente no TST. 2 - O TRT, ao julgar à responsabilidade civil da reclamada quanto às doenças que acometem o reclamante, reconheceu as enfermidades, o nexo causal com o trabalho e a culpa da empresa: "analisando o conjunto probatório, constata-se que estão presentes os três requisitos que devem coexistir para o reconhecimento da obrigação de indenizar, exatamente porque configurado o dano, o nexo causal e a culpa, circunstâncias que conduzem a responsabilização da reclamada por eventuais danos suportados pelo reclamante, devendo ser mantida a sentença nos termos em que deferido". Contudo, excluiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de incapacidade: "não havendo qualquer limitação da capacidade funcional do reclamante, entendo que não se verifica a existência de sofrimento psicológico a ensejar a indenização por dano de ordem moral, uma vez que o prejuízo material causado ao obreiro já foi reparado pela condenação", mantendo apenas a condenação ao pagamento de diferenças entre o valor do salário e do benefício previdenciário recebido no curso dos afastamentos por motivo de saúde. 3 - Os danos morais (dor psicológica) se presumem a partir da violação dos direitos de personalidade, aferem-se *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo vitimado, em consequência da conduta antijurídica ensejadora da responsabilização do ofensor em compensar a lesão moral. A existência de dano moral *in re ipsa*, no caso de acidente de trabalho e doença ocupacional, é

amplamente reconhecida na jurisprudência do TST. 4 - Assim, irrelevante a existência de incapacidade laboral para a configuração do dano moral, uma vez que não se exige um dano corporal incapacitante - como ocorre com a pensão mensal - mas apenas a comprovação dos fatos que o ensejaram, como ocorreu no caso em exame, em que estão presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento da procedência do pedido de indenização por dano moral: as enfermidades na coluna e no punho do trabalhador - inclusive com a necessidade de procedimento cirúrgico -, o nexo com o trabalho e a culpa da empresa. No contexto dos autos, subsiste o dever de indenizar por danos morais. Fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 240365120205240022, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/05/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)

Emerge, em razão disso, a respectiva obrigação de reparar os danos decorrentes das doenças do autor, que tiveram como causa o trabalho por ele exercido. Demonstrada a lesão sofrida e o nexo de causalidade, resta a configurada a responsabilidade que impõe o dever de reparar.

Pelo exposto, a decisão de primeiro grau, no aspecto, deve ser mantida. Não há o que reparar, no ponto.

No que concerne à quantificação da indenização por danos morais, trata-se de matéria delicadíssima, cuja fixação, por mais que se busquem critérios que, ao julgador, pareçam mais próximos possíveis de um valor justo, todos eles resultam, invariavelmente, no descontentamento de uma das partes (quando não de ambas).

Entendo, amparado na jurisprudência que se vem firmando sobre a matéria, que o valor da indenização reparatória por dano moral, deve ser arbitrado com moderação, porém levando-se em conta a gravidade do dano e também a capacidade financeira do agressor, a quem a indenização deverá desestimular a reincidência.

Assim, a indenização não deve assumir montantes que exacerbem a medida equânime da relação entre o dano causado, o porte do empregador (fator não decisivo, mas que não pode deixar de ser sopesado) e o cuidado para evitar-se o enriquecimento sem causa, procurando-se o (sempre difícil) ponto de equilíbrio entre os dois extremos acima projetados.

Importa ressaltar que um dos objetivos da reparação por dano moral é infligir à parte uma sanção, ou seja, uma punição, capaz de coibir a prática de atos lesivos, como no caso ora em apreço. Porém, sem caracterizar enriquecimento sem causa da parte autora.

Por outro lado, na espécie, deve ser sobrelevada a circunstância de que a incapacidade laborativa da obreira, ao longo de todo o vínculo empregatício, foi absolutamente pontual, sequer tendo havido necessidade de afastamento previdenciário, com gozo de benefício pago pelo INSS.

De ainda maior importância, segundo o Perito do Juízo, a moléstia da obreira é absolutamente tratável, podendo-se alcançar a cura.

Portanto, levando-se em conta tais parâmetros, tenho que merece reparo o valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de dano moral, com vista a atender as diretrizes dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade.

Dito isso, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 223-G, § 1º, II, da CLT.

Dou provimento ao recurso patronal, nesse ponto.

ENTRETANTO, PREVALECEU DIVERGÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELOINA MACHADO:

Divirjo, ainda, do voto condutor quanto à redução do valor da indenização por danos morais por doença ocupacional para R\$ 10.000,00 - dez mil reais.

O valor de R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais - foi estimado na inicial - Id. 32f0981 - apenas para cumprir as exigências do art. 840, § 1º, da CLT, inclusive como "quantia mínima".

Adoto as razões de decidir a sentença de origem, prolatada pelo magistrado Marcos Neves Fava, na qual deferiu a indenização por danos morais no importe de R\$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais, *in verbis*:

DOENÇA PROFISSIONAL - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Prevê o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que a atividade empresarial que imponha risco diferenciado, mais grave, ao direito de terceiros, atrai-lhe responsabilidade objetiva. O trabalho em banco atrai risco para doenças do sistema osteo muscular (), como reconhece LER / DORT o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

Confirma-se, legalmente, o risco ergonômico acentuado, o que atrai à hipótese a responsabilidade objetiva.

Ainda que assim não fosse, a reclamante foi submetida a trabalho de digitação contínua entre 1993 e a promoção em 2017, ou por 24 anos, sem a precaução mínima de interrupção periódica da jornada, ou a realização de ginástica laboral. Os panfletos, vídeos, "kits" etc de alerta quanto à doença e os riscos ergonômicos, não autorizam, como parece de fácil compreensão, o bancário a interromper seu trabalho sponte própria, no curso do expediente, para recuperar-se do vilipêndio físico imposto pela árdua tarefa funcional.

Apenas o empregador pode, além de informar, garantir as paradas indispensáveis e a ginástica frequente, para prevenir a eclosão ou o agravamento das doenças, cujo nascimento é presumível, dadas as características da atividade negocial por si explorada.

Quanto à adequação do mobiliário para o exercício protegido das atividades, nenhuma evidência aos autos veio, senão papeis que descrevem as medidas a serem tomadas.

Observo, novamente, que o vínculo estendeu-se de 1993 a 2019, sendo de conhecimento comum - máxima de experiência - que nos anos 90/00 ainda se desenvolvia a cultura da prevenção, até hoje não inteiramente eficaz (*vide*, por exemplo, a adoção pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 2011, de programa de prevenção de acidentes de trabalho), tornando-se impossível reconhecer alguma presunção em favor de medidas efetivamente adotadas pelo banco.

A idade da vítima, item repetidamente evocado pela entidade ré, como fator de desencadeamento da doença, deve ser vista com reserva. Isso porque ela ainda não tinha, em 2000, trinta e cinco anos, quando iniciados os sintomas da doença. A idade pode patrocinar a eclosão de doenças do sistema esquelético, mas 34 anos não é tempo suficiente, em boas condições ergonômicas, para alguém adoecer "em razão da idade". O argumento, aliás, beira o cinismo, porque o empregador espremeu a trabalhadora por 24 anos como digitadora em tarefas continuadas, sem lhe assegurar acesso a meios de higienização do ambiente do trabalho, para vir, agora que ela está vitimada por incapacitação permanente, evocar sua própria

idade.

No que toca à possibilidade de "outras atividades" darem origem ao mal em análise, a resposta afirmativa do médico não deve ser lida pela metade, porque ele complementou: possível, mas no caso da reclamante a doença decorre das atividades de trabalho.

Por fim, a inexistência de labor com braços erguidos, uma das posições ergonômicas inadequadas, não resolve em favor da ré o problema. Isso porque não se mostra essa a única posição de trabalho que pode patrocinar o surgimento e o agravamento de doenças do tipo na reclamante encontrada.

No que toca à extensão da incapacidade, é bem de ver que o trabalho realizado pela reclamante toda a vida, o de ser bancária, exige o contato com atividades necessariamente ligadas ao uso de computadores, mediante digitação. Genericamente reconhecer que ela pudesse vir a exercer outras atividades, não oblitera a gravidade da incapacitação para sua profissão.

Relativamente ao ato ilícito, basta rever que, no plano constitucional, é dever do empregador tornar o ambiente de trabalho LIVRE de riscos (artigo 7º, XXII) e no infraconstitucional, incumbe-lhe, também, manter impositivamente as regras de saúde e segurança no trabalho (CLT).

Presentes o dano, a culpa do empregador e o nexo entre a omissão patronal e o surgimento da moléstia, aperfeiçoa-se a condição de imposição indenizatória, por responsabilidade civil subjetiva.

As regras da "nova" CLT não podem ser aplicadas, no plano material, a contrato iniciado em 1993, consoante a posição majoritária do TST sobre a aplicação dessa lei no tempo.

Inicie-se pela constatação de que, em situações idênticas, no passado, o Tribunal Superior do Trabalho já adotou posição firme, que se consolidaram nas súmulas 51 e 191:

Súmula nº 51 do TST NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Súmula nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016 III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740 /2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir , de modo que, nesse caso, de sua vigência o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Tanto nas modificações adotadas pelo empregador em suas próprias regras (regulamento de empresa), quanto nas decorrentes de modificação da Lei (no caso, a 12.740/2012, sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade) as novas regras aplicam-se apenas aos contratos novos.

No ambiente relativo à reforma trabalhista, entretanto, a posição não tem sido tão uniforme.

No Tribunal Superior do Trabalho, a investigação jurisprudencial demonstra que as 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª turmas decidem pela aplicação da Lei nova apenas aos contratos novos, como se demonstra:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS/IN ITINERE E INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) AOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA E AINDA EM CURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não se constatar haver equívoco na decisão. Agravo conhecido e não provido. (TST-Ag-RRAg-1627- 03.2018.5.12.0017, relator ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, 22/03/2021)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS/IN ITINERE. SUPRESSÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467 /2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS/IN ITINERE . SUPRESSÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. No caso dos autos não houve alteração da situação fática do autor quanto ao transporte para o trabalho, e tão somente a mudança legal promovida pela Lei 13.467/2017. A Corte Regional reconheceu o direito do autor às horas *in itinere*, limitando seu pagamento até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017. A limitação imposta pelo acórdão regional implica em violação à irredutibilidade salarial, bem como a direito adquirido do reclamante, presente na conjuntura jurídica na qual se insere seu contrato. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10370-69.2019.5.03.0129, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020).

"RECURSO DE REVISTA. SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . 1. A discussão dos autos gira em torno da aplicação da nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. 2. Uniformizando a temática afeta à modificação da base de cálculo de adicional de periculosidade para eletricitários, essa Corte, em 2016, consolidou o entendimento, por meio do item III, da Súmula 191, de que não deveria prevalecer a alteração legislativa para os contratos em curso. 3. Em análise mais aprofundada, entendo que, em observância ao direito intertemporal, às alterações dadas ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467 /2017 são inaplicáveis aos contratos de trabalho que se encontravam em curso, quando da sua edição, uma vez que suprime e / ou altera direito preexistente, incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, sob pena de redução da remuneração e violação ao direito adquirido do trabalhador, a teor do que dispõe os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11888-93.2019.5.15.0086, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022).

NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À

EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA. Preenchidos EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017 os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. A controvérsia dos autos limita-se em saber se é aplicável a nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, que afasta a natureza salarial do auxílio-alimentação, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Extraí-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional considerou devida a aplicação da nova redação do art. 457, § 2º, da CLT a partir de 11/11/2017, resguardando a natureza salarial do auxílio-alimentação para o período anterior à referida data. Consta da nova redação do § 2º do art. 457, inserida pela Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, que "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário" (grifos nossos). Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "*tempus regit actum*" (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020. Este também é o entendimento de outras Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento (RRAg-530-70.2020.5.14.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 25/02/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E INTEGRAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIMENTO. I. Dividindo que o tema "Auxílio alimentação - Natureza jurídica e integração - Direito intertemporal" oferece transcendência jurídica e diante da possível violação do art. 5º, XXVI da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E INTEGRAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, *caput*, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. II. Observa-se que o tema "Auxílio alimentação. Natureza jurídica e integração. Direito intertemporal" oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. III. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. IV. *In casu*, foi reconhecido o caráter salarial do auxílio alimentação e consequentemente foi determinada sua integração e consectários ao salário da parte reclamante. A condenação foi limitada à 10-11-2017, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. V. A controvérsia cinge-se à possibilidade de percepção da parcela a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017. A problemática envolve, portanto, aplicação de direito intertemporal. VI. No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 cujo direito se constituiu antes da vigência da referida Lei. Logo, não há que se falar em limitação da integração do auxílio-alimentação, sob pena de violação à garantia constitucional da irretroatividade prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá " (RR-846-83.2020.5.14.0007, provimento 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/06/2022).

"(...) 2. HORAS/IN ITINERE. Não há falar em aplicação da Lei nº 13.467/2017 (vigência a partir de 11/11/2017), por questão de direito intertemporal, na medida em que, à época dos fatos, esse diploma legal sequer se encontrava vigente. Dessa forma, a referida lei não pode ser aplicada retroativamente para alcançar direito trabalhista constituído ou adquirido anteriormente à sua vigência, sob pena de violar a garantia constitucional do direito adquirido, da CF. De insculpida no art. 5º, XXXVI outro modo, no caso vertente, o Regional assentou ser incontroverso o fornecimento de condução gratuita pela empregadora, bem assim existir incompatibilidade de horários entre as linhas de transporte público regular e a jornada de trabalho do reclamante. Decisão em harmonia com o item II da Súmula nº 90 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-20490-58.2015.5.04.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/09/2021).

Adoto essa posição, dominante até esta quadra, para afastar a aplicação dos

limites do artigo 223-G, da CLT 'reformada' ao caso vertente.

Não fosse isso suficiente, o STF, em julgamento ainda em curso, já desenhou, na linha de sua firme jurisprudência sobre a INCONSTITUCIONALIDADE de limitação da indenização por danos morais, reconheceu que as regras do referido artigo devem ser tomadas como mera diretriz, não efetivo teto.

Assentada a premissa de adoção da Constituição, tão somente, como fonte normativa do dever de indenizar COMPLETAMENTE a vítima, passo a sopesar o valor adequado.

Saúde é garantia constitucional. Não estar adoecido é constituinte da própria integridade do ser humano. Perder a saúde no trabalho revela-se pernicioso reflexo da crueza do capitalismo, pois que externa menoscabo da dignidade da trabalhadora, frente às necessidades econômicas do negócio empregador.

Adoentada, a trabalhadora sofre, *in re ipsa*, dor moral, ou, dito de outro modo, enfrenta prejuízo imaterial. Essa espécie de prejuízo não aparece em exames de sangue ou imagem, tampouco pode ser demonstrada por testemunhas. Encontra-se no âmago do ser humano e pode ser enfrentada em silêncio, sem que alguém dela se aperceba. Por isso, de há muito, reconheceu-se que o dano moral decorrente de doença incapacitante de trabalho presume-se existente, uma vez constatada a presença da moléstia.

A indenização não tem caráter meramente reparatório, mas deve abarcar sansão e incentivo à tomada de posição concreta que evite a reincidência em desfavor de outros empregados. Vem daí a necessidade de observar o porte econômico do agressor, para fixação do valor.

Tudo considerado, fixo em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a indenização por danos morais.

A reclamada arca com os honorários do perito, arbitrados em R\$ 3.000,00, com correção desta até data do efetivo pagamento, pela variação da SELIC.

Mantém-se a sentença, no particular."

Na decisão dos embargos de declaração, o Regional acrescentou:

"No que concerne ao valor da indenização por danos morais, o Banco do Brasil argumenta que os elementos probatórios dos autos respaldam a falta de proporcionalidade com a monta de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Pondera que a obreira, que foi acometida por Síndrome do Túnel do Carpo, foi considerada pelo Perito do Juízo apenas parcialmente incapaz, tendo, ainda, o *Expert* salientado a viabilidade de recuperação da plena aptidão, por meio do adequado tratamento.

Dessarte, consoante salientado na decisão objurgada, restou essa Relatoria voz isolada no intento de reforma da r. sentença, que arbitrou os danos morais, em razão do acometimento por moléstia profissional em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Do laudo pericial, depreende-se efetivamente que a incapacidade é meramente parcial há prognóstico de cura da enfermidade. Veja-se:

1) Pode o Sr.(a) Perito (a) do Juízo informar se a examinada é portadora de alguma enfermidade ou deficiência física? SIM

2) Em caso afirmativo, de qual enfermidade sofre? LER / DORT(SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO)

3) Em caso afirmativo, esta deficiência ou moléstia a incapacita para o exercício de suas atividades profissionais? SIM 4) Em caso afirmativo, trata-se de incapacidade parcial ou completa? PARCIAL

5) Em caso afirmativo, está a examinada incapacitada para outras atividades laborais, além das que desempenhava ou está ela completamente incapaz para o trabalho?

PODERÁ DESENVOLVER ATIVIDADES LABORATIVAS QUE NÃO EXIJA SOBRE CARGA E MOVIMENTOS REPETITIVOS NOS MEMBROS SUPERIORES.

6) Pode o Sr. (a) Perito(a) afirmar que tal patologia é irreversível?

SE REALIZADO APENAS TRATAMENTO CONSERVADOR SIM. PORÉM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PODERÁ REVERTER O QUADRO.

[...]

19) A Reclamante já esgotou todas as formas de tratamento especializado ao seu caso? Em caso positivo, citar os tratamentos realizados e nome dos profissionais que a acompanharam.

NÃO

Nesse contexto, entende esse Julgador que a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) está em descompasso com a situação da trabalhadora.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se manifestando pela condenação em reparação civil, por adoecimento dos obreiros, em valores muito inferiores ao praticado no presente feito.

À guisa de ilustração, trago à baila os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DANO *IN RE IPSA* 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - O TRT, ao julgar à responsabilidade civil da reclamada quanto às doenças que acometem o reclamante, reconheceu as enfermidades, o nexo causal com o trabalho e a culpa da empresa: "analisando o conjunto probatório, constata-se que estão presentes os três requisitos que devem coexistir para o reconhecimento da obrigação de indenizar, exatamente porque configurado o dano, o nexo causal e a culpa, circunstâncias que conduzem a responsabilização da reclamada por eventuais danos suportados pelo reclamante, devendo ser mantida a sentença nos termos em que deferido". Contudo, excluiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de incapacidade: "não havendo qualquer limitação da capacidade funcional do reclamante, entendo que não se verifica a existência de sofrimento psicológico a ensejar a indenização por dano de ordem moral, uma vez que o prejuízo material causado ao obreiro já foi reparado pela condenação", mantendo apenas a condenação ao pagamento de diferenças entre o valor do salário e do benefício previdenciário recebido no curso dos afastamentos por motivo de saúde. 3 - Os danos morais (dor psicológica) se presumem a partir da violação dos direitos de personalidade, aferem-se *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo vitimado, em consequência da conduta antijurídica ensejadora da responsabilização do ofensor em compensar a lesão moral. A existência de dano moral *in re ipsa*, no caso de acidente de trabalho e doença ocupacional, é

amplamente reconhecida na jurisprudência do TST. 4 - Assim, irrelevante a existência de incapacidade laboral para a configuração do dano moral, uma vez que não se exige um dano corporal incapacitante - como ocorre com a pensão mensal - mas apenas a comprovação dos fatos que o ensejaram, como ocorreu no caso em exame, em que estão presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento da procedência do pedido de indenização por dano moral: as enfermidades na coluna e no punho do trabalhador - inclusive com a necessidade de procedimento cirúrgico - , o nexo com o trabalho e a culpa da empresa. No contexto dos autos, subsiste o dever de indenizar por danos morais. Fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 240365120205240022, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 11/05/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Caso em que restou demonstrado que a reclamante apresentou sintomas decorrentes das doenças depressão e transtornos de ansiedade e que tais sintomas iniciaram e foram agravados em decorrência do trabalho desgastante, das cobranças excessivas, da tensão emocional e supervisão constante e exagerada por parte da reclamada. 2. Presente o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela autora na reclamada e as doenças que a acometeram, bem como a culpa da reclamada, que não demonstrou a adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho, de modo a mitigar os efeitos do trabalho desgastante a que submeteu a reclamante, exsurge o dever de reparar o dano moral. 3. Pretensão de reforma da decisão recorrida que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. 4. Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00, a qual se mostra compatível com a extensão dos danos, na forma do art. 944 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 4860920175190010, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. BURSITE E TENDINOPATIA DOS OMBROS. CONCAUSA. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional reformou a sentença e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, consistente em doença ocupacional. Consignou a conclusão do laudo pericial no sentido da ausência de nexo de causalidade ou concausalidade, ressaltando, às fls. 472, contudo, que o perito atestou a presença de nexo técnico-epidemiológico entre as enfermidades do autor e as atividades exercidas na reclamada. Consignou, que o autor laborou na reclamada por cinco anos, exercendo as atividades de auxiliar de produção, com manuseio de equipamentos manuais, submetido a condições de esforço repetitivo. Registrou, ainda, que suas atividades foram enquadradas pelo laudo pericial com grau de risco 3. Daí, valorando o conjunto probatório, o Regional entendeu de forma distinta do laudo técnico, no sentido de que as patologias do reclamante, bursite e tendinopatia dos ombros, guardam correlação com o ambiente de trabalho, estabelecendo que a culpa da reclamada é presumida, decorrente da presença do nexo técnico-epidemiológico atestado pelo i. perito. A delimitação do acórdão regional revela que a presunção relativa do laudo técnico foi infirmada por prova em sentido contrário, exurgindo, na hipótese, a existência de nexo na modalidade concausa e a culpa da reclamada, especialmente em se considerando o longo período do contrato de trabalho, o nexo técnico-epidemiológico e o nível dos riscos inerentes à atividade laboral do autor, quadro fático suficiente para justificar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. DOENÇA OCUPACIONAL. BURSITE E TENDINOPATIA DOS OMBROS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 10.000,00. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão da doença ocupacional do autor, bursite e tendinopatia dos ombros. Esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conforme quadro fático descrito no acórdão regional, em que ficou evidenciada a concausalidade da patologia adquirida pela reclamante com as atividades laborativas desempenhadas por cinco anos, tem-se que o *quantum* indenizatório dos danos morais fixados em R\$10.000,00 guarda harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse quadro, não há falar em afronta ao art. 944 do Código Civil. Precedente da 2ª Turma. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST - RR: 24783020125110001, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

Não foi esse, todavia, o entendimento que prevaleceu nesse Órgão Colegiado. Curvo-me, por disciplina judiciária, à posição da maioria da Turma Julgadora.
Não há o que retificar, no aspecto."

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso

de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

No caso em tela, a reclamada postula a redução do valor da indenização por danos morais, que se revela exorbitante. Em tais casos, a jurisprudência do TST consagra a possibilidade de intervenção excepcional no valor arbitrado à indenização por danos morais, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, às fls. 3983-3984, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ao exame.

Trata-se de controvérsia sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão de doença ocupacional adquirida pela autora no curso do contrato de trabalho.

No caso em tela, o Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 em razão da doença ocupacional adquirida pela obreira no curso do contrato de trabalho.

Consta no acórdão regional que a autora foi acometida por síndrome do túnel do carpo em razão das atividades de *"digitação contínua entre 1993 e a promoção em 2017, ou por 24 anos, sem a precaução mínima de interrupção periódica da jornada, ou a realização de ginástica laboral."*

Depreende-se do laudo pericial, transcrito no acórdão regional, que a autora está incapacitada para o exercício da atividade anteriormente desempenhada, podendo desenvolver atividades que não exijam sobrecarga e movimentos repetitivos de membros superiores e que a causa principal das lesões foi a realização das atividades laborativas e o tempo de exposição a tais atividades (fl. 3928-3929).

Esta Corte tem entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$250.000,00) se mostra elevado a ponto de se o conceber desproporcional.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte analisando casos semelhantes ao dos autos:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA CONSTANTE DO RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR**

DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO TRT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. A fixação do montante devido a título de indenização por danos morais envolve a análise de questões fáticas, relativas às provas existentes nos autos, à situação econômica da empregadora, ao poder aquisitivo da parte reclamante e aos efetivos transtornos causados pela conduta ilícita em debate. 2. Por tais fundamentos, como regra geral, torna-se inviável a interferência desta Corte no juízo de valoração efetuado pelo Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, em razão do óbice da Súmula 126 do TST. 3. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido da possibilidade de revisar o montante fixado pelo Regional, em circunstâncias excepcionais, quando o valor da condenação, por si só, afigure-se irrisório ou manifestamente exorbitante, a tal ponto de tornar evidente a violação das garantias constitucionais de indenização proporcional ao agravo (art. 5º, V e X, da CF). 4. Ademais, no caso concreto, em que a verificação de dano moral decorre do reconhecimento da existência de doença ocupacional, é possível extrair do quadro fático registrado pelo Regional elementos que auxiliam no balizamento da indenização, possibilitando a intervenção desta Corte Superior no exame de proporcionalidade do montante fixado. 5. Vale destacar, ainda, que os critérios legais inaugurados pela Lei nº 13.467/2017, a partir da inserção do art. 223-G na CLT, nada mais representam senão a consolidação de parâmetros para a fixação do valor da compensação financeira já adotados usualmente pela jurisprudência, e que podem ser referenciados como preceitos de verificação da razoabilidade da decisão recorrida. 6. **Assim, considerando que a trabalhadora desenvolveu LER/DORT, enfermidade que ensejou sua posterior aposentadoria por invalidez; considerando que as atividades desenvolvidas atuaram apenas como concausa para o surgimento da doença; considerando a ausência de outros elementos agravantes do ato ilícito cometido pela empregadora; considerando também o padrão indenizatório deferido por esta Corte Superior em indenizações decorrentes de enfermidades da mesma natureza, conclui-se efetivamente que o montante de R\$ 150.000,00 configura compensação financeira desproporcional à lesão sofrida pela trabalhadora, por excessiva.** Precedentes em situações semelhantes. 7. **Logo, ponderados tais aspectos sob o prisma dos princípios que norteiam o arbitramento do dano moral, acertada a decisão monocrática que reduziu o montante da indenização para R\$50.000,00, adequando-o aos limites da razoabilidade e proporcionalidade.** Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RRag-2129-78.2013.5.05.0641, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/12/2024).

"(...) DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. **No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (LER / DORT que inabilitou o reclamante para o exercício da função de caixa) e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 30.000,00) se mostra irrisório a ponto de se o conceber desproporcional. Isso porque o fundamento adotado pelo TRT para reduzir o dano moral, referente ao fato de a LER / DORT ser multicausal, não é consistente.** Observe-se que a patologia foi diagnosticada pelo próprio serviço médico do reclamado quando da emissão da primeira CAT em 1998 e que, conforme laudo pericial, o trabalho desenvolvido pelo obreiro na instituição bancária "foi mais do que suficiente para que a patologia se desenvolvesse." Ademais, consta que as moléstias adquiridas pelo trabalhador se deram em razão do "uso de computador" e "face a movimentos repetitivos", atividades desenvolvidas no âmbito do banco demandado, sendo que "o autor já foi submetido a quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência de sinovite e tenossinovite." **Ante tal quadro fático, a quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o recurso a fim de que seja majorado o valor da condenação para o patamar de R\$ 80.000,00.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RR-177500-16.2006.5.01.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/08/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Esta Subseção, em sessão realizada em 30/6/2011 (E-ED-RR 362340-74.2001.5.01.0241, DEJT de 29/7/2011, de relatoria do Ministro Milton de Moura França), procedeu a intenso debate sobre as variáveis a se considerar no cotejo dos paradigmas os quais tratam do tema, concluindo que a diversidade do quadro fático impede o reconhecimento de especificidade entre os modelos. Evidentemente não de ser levados em conta não apenas o caráter profilático ou a natureza também punitiva dessa reparação por dano moral, mas, sobretudo, aqueles dados que dizem respeito à condição econômica, ao grau de lesividade dessa ofensa e ao grau de culpa do empregador, entre outras particularidades. **No caso, a Turma deste Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela empresa reclamada para reduzir para R\$20.000,00 o valor da indenização por danos morais, ao entendimento de não ser razoável e proporcional à gravidade do dano o valor fixado inicialmente pelo Tribunal Regional em R\$100.000,00, haja vista que o reclamante sofreu redução parcial da capacidade laborativa decorrente de doença ocupacional. Enquanto que, no aresto paradigma, constatou-se que a gravidade da doença adquirida (LER / DORT), gerou incapacidade para o trabalho desempenhado em 70%, quando a empregada se encontrava com 40 anos de idade. Diante dessa premissa fática, e, levando em consideração a capacidade econômica da empresa reclamada - "fábrica de grande porte embalagem de laminados de alumínio", bem como a condição da empregada, se concluiu razoável o valor de indenização a título de danos morais em R\$70.000,00.** Incidência, pois, da Súmula 296 do TST. Agravo regimental não provido. (...)" (AgR-E-ED-RR-72800-61.2008.5.17.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/12/2016).

Ante o quadro fático traçado pelo Regional e à luz dos precedentes desta Corte Superior, a quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o recurso a fim de que seja reduzido o valor da condenação em face de possível violação ao art. 944, parágrafo único, do CC .

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é regular o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação ao art. 944, parágrafo único, do CC, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação ao art. 944, parágrafo único, do CC.

Mérito

Conhecido o recurso por violação ao art. 944, parágrafo único, do CC, seu provimento é consectário lógico.

Cabe destacar, ainda, que o STF no julgamento da ADI 6050-DF, estabeleceu que os critérios de quantificação constantes dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, servem apenas como orientação ao julgador, sendo constitucional o arbitramento de valor em patamar superior aos limites máximos ali previstos, se consideradas as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto – gravidade da ofensa - gravidade da ofensa (reclamante acometida de síndrome do túnel do carpo) e potencial econômico do reclamado (banco de grande porte), arbitra-se o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00.

Dou provimento ao recurso de revista para, reduzindo a indenização por danos morais, fixá-la no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista no tema "dano moral – valor arbitrado" por violação do art. 944, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reduzindo a indenização por danos extrapatrimoniais, fixá-la no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Custas inalteradas.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator